



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 119-2023.



### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 119/2023, "**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS EM TODO O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, demanda-se uma análise mais acurada.

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei deve se dar no enfoque material, formal, além da análise da necessidade e pertinência da matéria.

A Legística, área do conhecimento relativamente recente no Brasil, se ocupa da elaboração das normas, no intuito de dar qualidade aos atos normativos, sendo que, em sua concepção formal, estuda a redação do ato legislativo propriamente dito, de modo a garantir clareza e coerência da lei, a



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 119-2023.**

fim de torná-la compreensível e linguisticamente correta. Como toda ciência jurídica, é constituída por princípios, dentre eles o Princípio da Necessidade, que estabelece que só deve ser prescrita uma ação legislativa se for absolutamente indispensável para adoção de uma nova política pública. Isso traduz o entendimento de que, na medida do possível, outras soluções não normativas são preferíveis, pois a não intervenção do Estado em matéria legislativa pode ser mais eficiente e econômica do que a elaboração de uma lei que poderia ser substituída, por exemplo, por uma medida meramente administrativa, mais simples e, na maioria das vezes, com custos menos elevados.

O proponente pretende a instituição no ordenamento municipal de obrigação de limpeza de caixas d'água apenas para os prédios onde estejam em funcionamento as repartições municipais.

Todavia, trata-se, na verdade, de obrigação de posturas, devendo ser instituída a todos os munícipes, de forma indistinta, por ser matéria afeta à saúde pública.

A lei municipal n.º 865 de 1967, que institui o código de posturas, preceitua de forma indireta a higiene das habitações, bem como das águas para consumo público.

Desta feita, sendo do entendimento do autor que a legislação não exprime de forma clara a higienização das caixas d'água, deveria inserir tal obrigação no código de posturas, legislação esta que reúne tais obrigações, bem como institui penalidades em caso de descumprimento.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO**  
**DE LEI Nº 119-2023.**



Além do mais, a mera proibição, sem ações estruturais para solução do problema, tornará inócuo o presente projeto de lei, o que não atende, portanto, ao princípio da necessidade e efetividade da norma.

Em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não se encontra revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, padecendo de vícios que obstam a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE